



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.001162/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.393 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo, salvo se devidamente fundamentada a sua desconsideração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente)..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 10ª Turma, (fls. 60 e ss.) que manteve a totalidade das glosas com despesas de instrução, matéria não impugnada, e com despesas médicas, respectivamente nos valores de R\$ 1.998,00 e R\$10.440,00. Ressalte-se que foi restabelecida a dedução comprovada com Contribuição à Previdência Privada, resultando, ao final, em imposto a restituir.

Cientificado da decisão, pessoalmente em 12/11/2009, verso da fl. 65, apresentou, em 10/12/2009, recurso voluntário de fls. 66 e ss. , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida afirmando que os recibos apresentados, que preenchem os requisitos, corroborados pelas declarações dos profissionais comprovam os pagamentos efetuados. Questionando o percentual da multa aplicada, requer a sua exclusão; no tocante a incidência da taxa SELIC, entende que deva ser substituída pelos juros estabelecidos no artigo 161, § 1º do CTN . Afirma também que os juros sobre a multa lançada não pode prosperar, uma vez que os juros só devem ser aplicados sobre o crédito não pago integralmente no vencimento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita em torno das despesas médicas glosadas e mantidas pela primeira instância e seus consectários, juros e multa.

Na descrição dos fatos relativamente à dedução indevida de despesas médicas de fl. 04, constou:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Valor Glosado R\$ 10.440,00: 1. Fisioterapia R\$ 4.470,00 (690,00 + 3.400,00 + 380,00); 2. Dentista R\$ 3.880,00 (3.000,00 + 880,00); Psicologia R\$ 2.090,00. Por falta, de efetiva comprovação da realização dos serviços, bem como ainda, por falta de comprovação dos pagamentos, através, de cópias de cheques e/ou boletos de cobrança bancária. No mais, aplicam-se as disposições do § 1.º do art. 73 do RIR/1999, no que se refere às deduções exageradas, pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados.

Observa-se que o lançamento teve como motivação a falta da “efetiva comprovação da realização dos serviços, bem como ainda, por falta de comprovação dos pagamentos, através de cópias de cheques e/ou boletos de cobrança bancária.”, reportando-se à aplicação do §1º, do artigo 73 do RIR/99, no que se refere às deduções exageradas, pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 73 do RIR/99, cabem algumas considerações.

De plano, cabe registrar que tal dispositivo tem como base legal o artigo 11, § 3º do Decreto- Lei nº 5.844, de 1943. Nesse sentido, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade, principalmente após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

No presente caso, apesar da autoridade lançadora consignar a relevância dos valores das despesas médicas em face do rendimento tributável do recorrente; não apresentou outros fatos que pudessem desabonar e descaracterizar tais documentos para efeito de comprovação das despesas médicas.

Ainda, como a lei exige que o contribuinte comprove as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço; inexistindo, também, qualquer óbice na legislação que proíba o pagamento em dinheiro e, sendo o recibo, a forma usual de quitação de pagamento, salvo quando a lei prescrever forma diversa para a comprovação; assim, preenchidos o requisitos legais, ele é o documento hábil.

Assim, não comprovada a inidoneidade dos recibos, não se pode tributar a dúvida, com fundamento na forma de pagamento, sem apresentar elementos contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Desta feita, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço, principalmente quando corroborados com a declaração dos profissionais que confirmaram a prestação de serviços.

Isto posto, os recibos, complementados pela declaração do profissional, cumprindo assim os requisitos legais, devem ser acatados para efeito de comprovação das despesas médicas.

Assim, com a devida vênia, valho-me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Por todo o exposto, a glosa a título de despesas médicas deve ser cancelada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para considerar dedutível o valor declarado a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13827.001162/2007-78
Acórdão n.º 2802-01.393

S2-TE02
Fl. 117



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA